

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROC. N° 364/19

PLCE N° 10/19

PARECER N° 460/2019

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Sr. Prefeito, altera dispositivos da Lei Complementar n° 701 de 18 de julho de 2012, para alterar avanços, incorporação de função gratificada e adicional por tempo serviço para adaptar as disposições trazidas pela Lei Complementar n° 851, 12 de junho de 2019; altera o art. 39-A da Lei Complementar n° 478, de 26 de setembro de 2002; altera o § 3° do art. 45, o § 2° do art. 63, e inclui o parágrafo único no art. 14 da Lei Complementar n° 701, de 2012; altera o art. 3°, o caput e o § 1° do art. 7° da Lei n° 11.979, de 22 de dezembro de 2015; e revoga o art. 10 da Lei n° 11.979, de 22 de dezembro de 2015, e o § 4° do art. 45 e o art. 47 da Lei Complementar n° 701, de 18 de julho de 2012.

Primeiramente observo que esse projeto segue a nova tradição de projetos mal redigidos, tecnicamente equivocados, na trilha do projeto que deu origem a LC 851/19 que aqui, no âmbito deste legislativo ainda se estuda a sua aplicação, e pelo que se sabe, também no Poder Executivo (autor da proposição) inúmeras dúvidas há a respeito.

Além desta mal produzida norma acima referida soma-se a ideia, ao meu ver equivocada, de que se pode estabelecer a uma classe de servidores, um regime jurídico diverso ou apartado do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre (vide art. 136 da LC 701/12). As leis de organização e os planos de carreira são complementares e devem estar em conformidade com o Estatuto. Contudo, houve uma opção diversa através da LC 701/12 no que concerne aos Procuradores do Poder

Executivo. Nesse sentido, a proposição arrumar a confusão criada pela conjunção destas normas antes referidas. Ao meu ver sequer se pode conceber vantagens a determinadas carreiras de modo diverso do disposto no Estatuto, mas é o que está escrito especialmente após a edição da LC 851/19. Vale ou não vale? Difícil opinar neste espaço curto de tempo. Melhor seria retirar as normas de cunho estatutário da LC 701/12 (na maioria simplesmente repetidas na LC 701/12 sem nenhuma razão). Como no geral as impropriedades técnicas são as mesmas das normas em vigor deixo de opinar a respeito. E passo a considerações gerais.

No art. 9º do projeto, a alteração que se propõe parece-nos de discutível constitucionalidade, não quanto apresentação de relatórios de suas atividades pela Corregedoria-Geral, mas a de prestação de contas de sua atuação. Isso porque o ato de prestar contas aqui pode ser entendido como a possibilidade da Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria possa exercer algum julgamento ou controle da atuação da Corregedoria-Geral. O que para dizer o mínimo não faz qualquer sentido ante a ausência de hierarquia e competência da referida Secretária para tanto. Veja que pressuponho que o controle das despesas da PGM, empenhos e outros aspectos de ordem financeira já sejam realizadas pelos órgãos incumbidos a tanto. Aqui aparentemente se pretende instituir outra espécie de controle que ameaça inclusive a independência técnica.

Já no art. 10 do projeto, a proposta é para se fixar em lei que a efetividade dos Procuradores vinculados ao Poder Executivo seja aferida através de registro no ponto eletrônico. Sequer permite outra espécie de controle de horário ou efetividade. Ou autoriza, por exemplo, dispensar os que desempenham funções de comando do referido controle. É evidente a ausência de pertinência de tal estar fixado em lei. Se o objetivo é permitir o controle de horário ou ponto, basta modificar o caput do art. 3º da LC 11.979/15, excluindo a parte final que diz que efetividade do procurador será aferida por produção. A forma de controle depois o Chefe do Executivo ou o Procurador-Geral estabelecerão podendo fazer com menos rigidez as alterações que forem necessários.

No mais, quanto ao controle do ponto registro que a atividade de Procurador, considerada sua natureza, de trabalho intelectual, e por implicar exercício de representação institucional e exigir liberdade e independência técnica, é incompatível com o controle de ponto, conforme, aliás, Súmula nº 09 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Súmula 09- O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

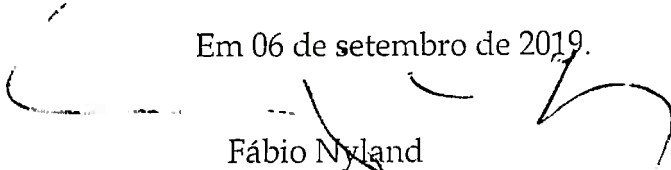
Vale registrar que a Lei Federal nº 8.906/1994 prevê que aos advogados públicos se aplicam as normas do Estatuto da Advocacia, inclusive no que se refere ao poder regulamentar da OAB. Daí a aplicação da Súmula transcrita acima aos Procuradores. No entanto, devo reconhecer existem algumas decisões em sentido contrário, mas também muitas no mesmo sentido da Súmula 09 da OAB.

De qualquer forma, parece impertinente estabelecer o controle de ponto, e ainda que seja eletrônico, em lei. Engessando de tal forma a Administração que não poderá adotar outras possibilidades de controle ou mesmo dispensar quando houver motivos para tanto.

No concerne ao estabelecimento de que os procuradores somente poderão ser convocados para exercer Regime Especial de Trabalho de Dedicção Exclusiva (RETDE) não vejo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Para isso sequer seria necessária alteração legislativa uma vez que a convocação ou não é ato discricionário. Falta, contudo, regra de transição que garanta o direito dos que estejam convocados para Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RETTI) e que tenham preenchido o tempo mínimo estabelecido no art. 8º da Lei 11.979/15 (2 (dois) anos consecutivos ou 5 (cinco) intercalados). Isso porque o regime especial de trabalho não foi suprimido do serviço público municipal. De modo que não podem ter sua convocação para RETTI cessada. O projeto acaba por desrespeitar esse direito, assim como revogando a norma que estabelece o valor da gratificação para aqueles que permanecerão sob o RETTI. Inviável a proposição nessa parte do jeito que está redigida.

Éra o que tínhamos a observar nesse exame preliminar.

Em 06 de setembro de 2019.



Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325